



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO  
CONSUMIDOR**

Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa - PB  
Fones: 2107-6100/6102/6103 | E-mail: mpprocon.pb@gmail.com

**Portaria de instauração de IC nº 4/MP-PROCON-DG-JP/2021  
Inquérito Civil nº 001.2021.019476**

**INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO  
PARA APURAR  
RESPONSABILIDADE E ADOTAR  
PROVIDÊNCIAS ACERCA DA  
EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS  
PRÁTICAS INFRATIVAS NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA  
HAPVIDA - HOSPITAL GERAL DA  
PARAIBA E HAPCLINICA JOAO  
PESSOA.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por meio do Promotor de Justiça atuante na defesa dos direitos do consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, inciso VI, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 53, III, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual Complementar nº 126, de 12 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 13 de janeiro de 2015, criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba - MP-PROCON, com atuação em âmbito coletivo, nos termos previstos na Constituição do Estado Da

Paraíba; e estabeleceu as normas gerais para a proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público se afigura um instrumento de execução da Política Nacional de Consumo (art. 5º, inciso II, CDC), devendo, portanto, promover ações coletivas protetivas aos partícipes reconhecidamente vulneráveis na relação consumerista, além de àqueles expostos às práticas do mercado de consumo, bem como às vítimas de potenciais eventos danosos (art. 4º, inciso I, CDC);

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício remetido pelo CREFITO-1 (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região) a este Órgão Ministerial, conforme registro no Procedimento de Gestão Administrativa 001.2021.019476, informando da existência de uma série de reclamações contra o hospital, sendo uma delas acompanhada de uma imagem que mostra uma agenda de atendimentos, contendo um intervalo de 10 minutos entre uma e outra e até de 5 minutos, como também, previsão de 38 (trinta e oito) atendimentos de fisioterapia, apenas em uma tarde;

**CONSIDERANDO** os fatos que vieram ao conhecimento deste Órgão Ministerial, os quais se encontram registrados na Notícia de Fato 002.2018.013412, dizendo respeito a:

- i. Denúncia anônima, oriunda da Ouvidoria do MPPB, em face do Hospital Geral da Paraíba (HAPVIDA), relatando, de forma genérica, que pacientes morrendo por falta de suporte, bem como, a falta de controle, quanto ao acesso à UTI, falta de isolamento na sala de Raio-X, ameaças aos funcionários dentre outras.
- ii. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO-1 informa a existência de irregularidades no quantitativo de fisioterapeutas na UTI do Hospital, visto que não há prestação de 18 horas contínuas do serviço de Fisioterapia. Inclusive, sendo identificado que um paciente no período das 22 horas da

noite até 7 horas da manhã, estava sendo assistido por uma fisioterapeuta particular, demonstrando que de fato, há ausência de fisioterapeuta exclusivo no setor de UTI, deixando os pacientes, que estão em situação grave, sem assistência. Informa, ainda, que não havia fisioterapeuta plantonista na UTI neonatal/pediátrica no momento da fiscalização.

- iii. O Conselho Regional de Nutricionistas da 6<sup>a</sup> Região – CRN informou que, com relação a assistência nutricional no final de semana e feriados, há cobertura apenas no turno matutino. Com relação ao atendimento noturno não há nutricionista para a assistência nutricional 24 (vinte e quatro) horas/dia ininterruptas, conforme recomenda a Resolução CFN nº 600/2018. No âmbito dos recursos humanos verificou-se a necessidade de ampliação do quadro de nutricionistas, conforme os parâmetros numéricos mínimos de referência indicados pela Resolução CFN nº 600/2018 e pela Resolução CFN nº 663/2020 mantendo a cobertura da assistência nutricional de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de domingo a domingo nas áreas de nutrição clínica, inclusive em UTI, em benefício da assistência nutricional aos usuários dos serviços prestados.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 elencou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/1988); e como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, livre e solidária e a promoção do bem de todos (art. 3º, incisos I e IV, CF/1988), além de outros;

**CONSIDERANDO** que a SAÚDE é um direito humano de segunda geração (ou dimensão) e também um direito fundamental (art. 6º, caput, CF/1988), cujo respeito e promoção é dever do Estado e de toda a sociedade, nos termos do art. 196 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**CONSIDERANDO** que a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor revela-se não apenas como direito fundamental, mas também direito básico do consumidor, consoante fixado na legislação especial protetiva desse ente (art. 6º, inciso I, CDC);

**CONSIDERANDO** que as disposições contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a teor do que preconiza seu art. 1º, configuram *normas de ordem pública e de interesse social*, na medida em que instrumentalizam a realização de um direito fundamental, nos termos da Carta Magna de 1988, o que outorga ao Código os atributos da *cogêncio* e da *imperatividade*<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o consumidor é **o ente vulnerável da relação de consumo (art. 4, I)** e tal fato requer a atuação dos órgãos administrativos em sua defesa com vistas a sopesar a discrepância entre a situação de fragilidade em que o consumidor se localiza em face do ente que detém o poder econômico e que é, por conseguinte, o mais forte da relação: o fornecedor. Tendo em vista também que essa proteção visa a conferir instrumentos para a realização de sua liberdade efetiva no mercado consumidor;

**CONSIDERANDO** ser princípio fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo a busca pela harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (CDC, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** a necessidade de estimular a propagação

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão Digital. p. 25-26.

permanente de uma política educativa e informativa, destinada aos fornecedores e consumidores, notabilizando seus direitos e deveres, com vistas à otimização do mercado de consumo (CDC, art. 4º, IV); Não olvidando, neste sentido, que a tutela à vida, saúde e segurança do consumidor revela-se como direito fundamental, consoante preconizado no art. 6º, I, do CDC;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> acerca da aplicação da Teoria do *Drittewirkung* — tese consagrada desde a década de 50 pela Corte Constitucional Alemã — no ordenamento jurídico brasileiro, a ver:

*As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados;*

**CONSIDERANDO** que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito” (art. 8º, caput, CDC);

**CONSIDERANDO** o vigor do **Princípio da Confiança** nas relações de consumo, alçado à condição de valor do contrato, que denota a necessidade de proteção do sentimento despertado pelas partes entre si sobre intenção do cumprimento legítimo do objeto contratual nos termos por elas convencionados, com base na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado entre uma e outra;

**CONSIDERANDO** que a livre iniciativa, além de representar fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição

<sup>2</sup> RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821

Federal, figura, outrossim, como fundamento da ordem econômica brasileira, posicionado em pé de igualdade com a defesa do consumidor no mercado de consumo (art. 170, caput e inciso V, CF/1988);

**CONSIDERANDO** o que dispõe a doutrina de Eros Roberto Grau ao abordar o princípio da função social da propriedade privada, *in verbis*:

No mais, quanto à inclusão do princípio da garantia da *propriedade privada dos bens de produção* entre os princípios da ordem econômica, tem o condão de não apenas afetá-los *pela função social* conúbio entre os incisos II e III do art. 170 — mas, além disso, de subordinar o exercício dessa propriedade aos ditames da justiça social e de transformar esse mesmo exercício em instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna<sup>3</sup>.

**CONSIDERANDO** que a nova concepção de contrato, tomada à luz da realidade social do cumprimento das obrigações e do papel que os contratos detêm na realização de direitos fundamentais na sociedade, engloba o nascimento de deveres laterais ou anexos à prestação principal, em vista do princípio da função social do contrato, como bem aponta Cláudia Lima Marques:

Esta visão dinâmica e realista do contrato é uma resposta à crise da teoria das fontes dos direitos e obrigações, pois permite observar que as relações contratuais durante toda a sua existência (fase de execução), mais ainda, no seu momento de elaboração (de tratativas) e no seu momento posterior (de pós-eficácia), fazem nascer direitos e deveres outros que os resultantes da obrigação principal. Em outras palavras, o contrato não envolve só a obrigação de prestar, mas envolve também uma obrigação de conduta!<sup>4</sup>

**CONSIDERANDO** também as lições de Miguel Reale, quando aborda os princípios norteadores do Código Civil de 2002, sobretudo o *Princípio da Socialidade*, pontuando que a nova lei que regula as relações civis reflete as mudanças que o mundo vem sofrendo no que concerne à evolução da sociedade nas mais diversas searas da vivência humana, fator

<sup>3</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988.** 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 252.

<sup>4</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor:** o novo regime das relações contratuais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 223.

que o doutrinador chama de “vitória da *socialidade*”, em virtude da prevalência dos valores coletivos sobre valores individuais, precisamente por causa dessa evolução histórica<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, suspensão temporária de atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade (art. 56, CDC);

**CONSIDERANDO** a presença de indícios materiais da ocorrência de infrações às normas consumeristas nos termos acima descritos;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** em face de HAPVIDA - HOSPITAL GERAL DA PARAIBA E HAPCLINICA JOAO PESSOA, sediada no endereço AV. Julia Freire, Nº 1058, Expedicionários - João Pessoa / PB, visando apurar questões e adotar as providências necessárias acerca de eventuais descumprimentos às normas consumeristas vigentes, objetivando também a adequação da empresa investigada às exigências legais. Ademais, **determino**:

**I - PROCESSE-SE** a presente Portaria, instaurando o presente Inquérito, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução CPJ nº 04/2013;

**II - NOTIFIQUE-SE** a empresa investigada para que apresente, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, sua **manifestação** acerca dos fatos e eventos que permeiam o objeto do inquérito civil ora instaurado;

<sup>5</sup> REALE, Miguel (2007) *apud* REINEHR, Rosemeri. **Os princípios orientadores do novo Código.** 2013. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/os-principios-orientadores-do-novo-codigo/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

**Publique-se. Cumpra-se.**

*(data e assinatura eletrônicas)*

**FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS**

*Promotor de Justiça*

Vice-Diretor-Geral do MP-Procon

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO BARROS em 28/06/2021